



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA**

**CEI 80.009.07191/82**

**CPF:**

**PERÍODO 13/07/2022 à 30/09/2022**



**LOCAL:** Município de Ilhéus/MG

**ATIVIDADE:** Cultivo de Café

**CNAE:** 0134-2/0

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**Sumário**

<b>EQUIPE .....</b>	<b>5</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>6</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>8</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>10</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....</b>	<b>10</b>
<b>6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. ....</b>	<b>11</b>
<b>7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>11</b>
<b>8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ .....</b>	<b>15</b>
<b>9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>16</b>
<b>10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE     ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE .....</b>	<b>18</b>
<b>11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS .....</b>	<b>25</b>
<b>11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	<b>25</b>
<b>11.1.1. Da Falta de Registro de Empregado .....</b>	<b>25</b>
<b>11.1.2 Das Irregularidades no Pagamento de Salários. ....</b>	<b>26</b>
<b>11.1.3 Do Excesso de Jornada .....</b>	<b>29</b>
<b>11.1.4. Da Não Concessão do Descanso Semanal .....</b>	<b>31</b>
<b>11.1.5. Da Não Apresentação das Rescisões Contratuais dos Trabalhadores     Resgatados .....</b>	<b>31</b>
<b>11.1.6. Não Recolhimento do FGTS. ....</b>	<b>33</b>
<b>11.1.7. Do Não Pagamento das Verbas Rescisórias. ....</b>	<b>34</b>
<b>11.1.8. Do Não Pagamento de Multa ao Trabalhador por Não Fazer o     Pagamento de suas Verbas Rescisórias no Prazo.. ....</b>	<b>35</b>
<b>11.1.9. Da Lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da     Contribuição Social - NDFC .....</b>	<b>35</b>
<b>11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA     DO TRABALHADOR .....</b>	<b>36</b>
<b>11.2.1. Manter Dormitório de Alojamento em Desacordo com a NR 31. ....</b>	<b>36</b>
<b>11.2.2. Da Área de Vivência: Alojamento. ....</b>	<b>37</b>
<b>11.2.3. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama. ....</b>	<b>37</b>
<b>11.2.4. Do Não Fornecimento de Água Potável. ....</b>	<b>37</b>
<b>11.2.5. Das Instalações Elétricas. ....</b>	<b>38</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

<b>11.2.6. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho. ....</b>	<b>39</b>
<b>11.2.7. Das Instalações Sanitárias Fixas nas Frentes de Trabalho. ....</b>	<b>40</b>
<b>11.2.8. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI. ....</b>	<b>40</b>
<b>11.2.9. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros. ....</b>	<b>41</b>
<b>11.2.10. Da Prevenção de Acidentes com Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes ou Produtos Afins. ....</b>	<b>41</b>
<b>11.2.11. Das Transmissões de Força e/ou Componentes Móveis a Elas Interligados. ....</b>	<b>42</b>
<b>11.2.12. Das Proteções de Aberturas nos Pisos e nas Paredes Contra Queda de Trabalhadores e Materiais. ....</b>	<b>43</b>
<b>11.2.13. Dos Sistemas de Segurança e Comandos de Acionamento e Parada de Máquinas ....</b>	<b>44</b>
<b>11.2.14. Do Transporte de irregular de Pessoas Dentro da Propriedade Fiscalizada e o Acidente de Trabalho Ocorrido na Propriedade. ....</b>	<b>44</b>
<b>11.2.15. Dos Exames Médicos Admissionais. ....</b>	<b>46</b>
<b>12. CONCLUSÃO ....</b>	<b>47</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**ANEXOS**

**VOLUME I/I**

<b>ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....</b>	<b>50</b>
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
<b>ANEXO II .....</b>	<b>53</b>
Documentos Empregador:	
- Documento da Fazenda Nossa Senhora da Guia	
- Carteira de Motorista	
- Matrícula CEI E CAEPF	
<b>ANEXO III.....</b>	<b>61</b>
Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT	
Planilha com os Valores Rescisórios Calculados pela Fiscalização	
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>65</b>
Termos de Declaração	
<b>ANEXO V.....</b>	<b>80</b>
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
<b>ANEXO VI .....</b>	<b>85</b>
Autos de Infração Lavrados e Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC	



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

[REDACTED]

**Coordenador**

[REDACTED]

**Motoristas MTP**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT**

[REDACTED]

**Agentes de Segurança do MPT (GSI):**

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

## **DO RELATÓRIO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**RAZÃO SOCIAL:** [REDAZIDA]

**CPF:** [REDAZIDA]

**CEI:** 80.009.07191/82

**CNAE FISCALIZADO:** 0134-2/000- cultivo de Café

**TRABALHADORES ALCANÇADOS:** 7

**TRABALHADORES RESGATADOS:** 6

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

**TELEFONE DE CONTATO:**

**PROPRIEDADE FISCALIZADA:** FAZENDA NOSSA SENHORA DA GUIA – ZONA RURAL DE ILCÍNEA/MG

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SEDE E ALOJAMENTOS DA PROPRIEDADE FISCALIZADA:** 20°53'37"S, 45°54'41"W



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	5
Registrados durante ação fiscal	-
Empregados em condição análoga à de escravo	4
Resgatados - total	4
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$0,00
Valor líquido recebido	R\$0,00
FGTS/CS recolhido	R\$0,00
Previdência Social recolhida	R\$0,00
Valor Dano Moral Individual	R\$0,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$0,00
Número de Autos de Infração lavrados	28
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>SIM</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>1</b>	223659096	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
<b>2</b>	223647306	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
<b>3</b>	223649716	0015121	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor	(Art. 1 da Lei n 605/1949.)
<b>4</b>	223655091	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>5</b>	223655104	2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>6</b>	223655112	2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>7</b>	223655171	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>8</b>	223655201	0000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
<b>9</b>	223655210	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>10</b>	223655236	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº22.677/2020.)
<b>11</b>	223655244	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>12</b>	223655252	2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
				SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
<b>13</b>	223655261	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>14</b>	223655279	1318764	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>15</b>	223655287	1319264	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>16</b>	223655309	2310066	Deixar de proteger as aberturas nos pisos e nas paredes contra queda de trabalhadores ou de materiais e/ou e/ou deixar de dotar os andares acima do solo, escadas, rampas, corredores e áreas destinadas à circulação de trabalhadores e à movimentação de materiais de proteção contra o risco de queda.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>17</b>	223655317	1319191	Deixar de garantir que os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas e/ou equipamentos estacionários, inclusive de emergência, assegurem a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.20 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>18</b>	223655341	1319035	Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>19</b>	223655350	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>20</b>	223655414	1318373	Deixar de garantir a remoção do acidentado, em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador, e/ou deixar de encaminhar imediatamente, em casos de acidentes com animais peçonhentos, o trabalhador acidentado à unidade de saúde mais próxima ou a local indicado no PGRTR.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.10 e 31.3.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>21</b>	223655431	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
<b>22</b>	223649546	0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>CAPITULAÇÃO</b>
<b>23</b>	223832405	0011673	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.	(Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
<b>24</b>	223832529	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	(Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
<b>25</b>	223832618	0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
<b>26</b>	223832669	0017248	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	(Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.)
<b>27</b>	223832685	0018040	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	(Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
<b>28</b>	223832839	0003956	Não pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgão competentes ou em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.	(Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi organizada tendo em vista o histórico e indícios, na safra de 2022, de trabalho degradante nas lavouras de café no sul de Minas Gerais.

#### 5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Foi fiscalizado alojamento em que estavam alojados os trabalhadores apanhadores de café, localizado nas imediações da sede da propriedade Fazenda Nossa Senhora da Guia, na Zona Rural de Ilcínea. Coordenadas Geográficas 20°53'37"S, 45°54'41"W.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Trata-se de Fazenda Produtora de Café. O Empregador é ainda proprietário de outra propriedade, Fazenda Piedade, com 1150 hectares, no município de Lassance/MG, segundo empregador, essa fazenda não possui atividade econômica.

## 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A Equipe de fiscalização obteve informação da ocorrência de um acidente de trabalho, no dia 10/07/2022, envolvendo 4 (quatro) trabalhadores colhedores de café, sendo um motorista e três passageiros de uma carretinha acoplada ao trator. O Acidente teria ocorrido na Fazenda Nossa Senhora da Guia, zona rural de Ilicínea/MG. O trator rolou ribanceira abaixo, tendo o motorista do trator, [REDACTED] ficado seriamente ferido com fratura da coluna, foi socorrido por vizinhos e encaminhado para hospital em Varginha/MG, onde foi submetido à cirurgia. Os outros 3(três) trabalhadores transportados na carretinha tracionada pelo trator tiveram ferimentos de menor gravidade, não precisando serem hospitalizados. Veja, nos links abaixo, imagens feitas pelos trabalhadores no momento do acidente:



Vídeo I Acidente Vídeo II Acidente

Na manhã do dia 13/07/2022, A Equipe de Fiscalização iniciou deslocamento para a Fazenda Nossa Senhora da Guia, localizada na zona rural do município de Ilicínea, partindo de Boa Esperança, cidade base da operação. Porém, no caminho para a citada propriedade, obtivemos informação de que, naquela mesma manhã, os trabalhadores, que eram migrantes de Porteirinha/MG, teriam sido retirados de lá pelo irmão e empregado do empregador, com o intuito de retornarem à cidade de origem. Após investigações, localizamos os trabalhadores na área urbana de Ilicínea, sendo determinado ao preposto do empregador, juntamente com os trabalhadores retirados da Fazenda Nossa Senhora da Guia, que acompanhasse a equipe de fiscalização à propriedade para que os Auditores Fiscais do Trabalho e Ministério Público do Trabalho procedesse inspeção no local de alojamento, verificando as condições em que os trabalhadores eram mantidos.

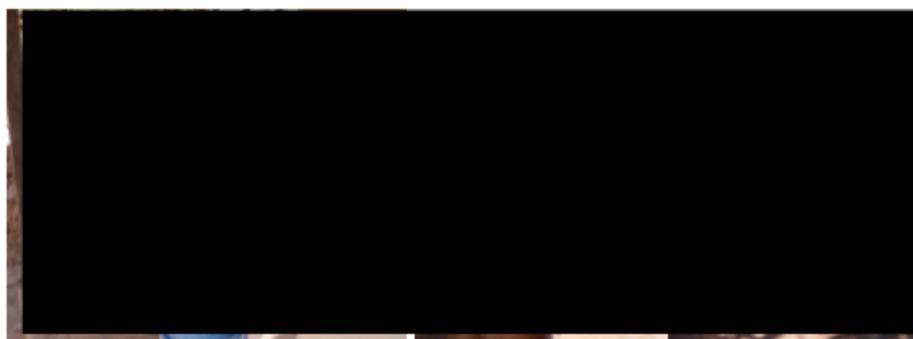
Todos partiram em direção à Fazenda Nossa Senhora da Guia, distante cerca de 13km do centro da cidade de Ilicínea/MG. Ao chegarmos à propriedade, procedeu-se inspeção no alojamento, que apesar de ser uma edificação em alvenaria em bom estado de conservação, não era munida de água potável, não havia cama para todos os trabalhadores, sendo que dois trabalhadores dormiam com o colchão estendido



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

diretamente no chão; os colchões eram bastante usados, em péssimas condições, além de haver colchões muito finos ou somente espuma cortada; não havia mesas para tomada de refeição, armários para guarda dos pertences, não havia recipiente para coleta de lixo; com muito lixo nos arredores do alojamento; apuramos que não era fornecido equipamento de proteção individual, nem mesmo quando trabalhador manipulou agrotóxico recebeu EPI; os trabalhadores estavam todos sem a devida formalização do contrato de trabalho e com a remuneração retida, recebendo pequenos vales, como adiantamento da produção.

Após inspeção no alojamento, e maquinário de secagem do café, a equipe passou a reduzir a termo as declarações dos trabalhadores, que seguem anexas ao presente relatório.



Diante das precárias condições a que os trabalhadores estavam submetidos, foi determinado ao empregador que retirasse os trabalhadores da propriedade e os alojasse em outro local que proporcionasse dignidade aos obreiros, até que fossem feitos os procedimentos de admissão e, ato contínuo a demissão dos trabalhadores, com o pagamento das verbas rescisórias a que tinham direito, após o que o empregador deveria providenciar o retorno deles à cidade de origem, Porteirinha/MG, distante cerca de 850km da Fazenda Nossa Senhora da Guia.

Com a caracterização do trabalho análogo ao escravo, procedeu-se a notificação ao empregador para as providências necessárias com o intuito de cessar a condição indigna submetida aos trabalhadores alcançados, bem como, notificação para apresentação de documentos, documentos anexas ao presente relatório.

Nesta mesma data, 13/07/2022, a pedido da Procuradora [REDAZIDA] que compunha a equipe de fiscalização, a Procuradora [REDAZIDA] dirigiu-se ao hospital onde estava internado o trabalhador acidentado [REDAZIDA] e colheu as declarações dele e de sua companheira, documento em anexo.

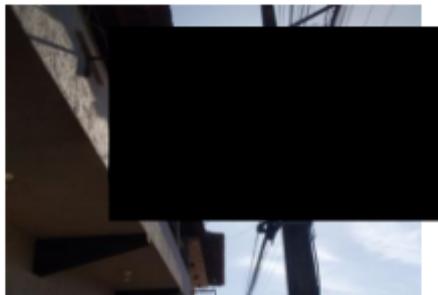
A fiscalização apurou que a companheira do trabalhador acidentado, [REDAZIDA] havia se deslocado, por conta própria, para a cidade de Varginha/MG, para acompanhar e prestar assistência ao companheiro, que havia sido abandonado pelo empregador.

Inicialmente, o empregador acatou as solicitações da Auditoria Fiscal do Trabalho, tendo registrado no E-social os 4(quatro) trabalhadores, bem como emitido a CAT referente ao acidente com o trator em sua propriedade, em que o motorista do veículo ficou seriamente ferido, com fratura da coluna.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador hospedou os trabalhadores no Hotel Pimenta, em Ilicínea/MG, se responsabilizando pela alimentação até o dia do retorno para a cidade de Porteirinha, que se daria após o pagamento das verbas rescisórias, data ainda em negociação entre as partes.



Nos dias seguintes, a coordenação da equipe estabeleceu contatos telefônicos com o empregador para os esclarecimentos de praxe e agendamento das rescisões contratuais. Conforme notificação da fiscalização, no dia 15/07/2022, no primeiro retorno com a Auditoria Fiscal do Trabalho tudo transcorreu com regularidade, sendo apresentados os documentos solicitados e as informações necessárias para apurar os valores devidos aos trabalhadores (veja tabela abaixo), inclusive do trabalhador acidentado que passou por uma cirurgia na coluna. Devido a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, este trabalhador não podia permanecer no emprego, entendeu-se, assim, que o empregador deveria realizar a devida indenização do período de estabilidade prevista na legislação trabalhista em caso de acidente de trabalho, ou seja 12 meses de remuneração. Veja na planilha abaixo, os cálculos das verbas rescisórias apresentados ao empregador.

Nome	Adm	Saída	S. Base	Aviso Ind.	Saldo Sal.	13º	Férias	13º férias	Transp e Alimentação	Indenização estab. Acid.	Soma	Desconto	Tot. Líquido
[Redacted content]													

Paralela às negociações para retirada dos trabalhadores da propriedade, a regularização do vínculo empregatício e pagamento das verbas rescisórias, a coordenação da equipe, bem como a representante do Ministério Público do Trabalho exigiram do empregador o início da assistência ao trabalhador acidentado, [redacted] gravemente ferido.

No dia 18/07/2022, o trabalhador acidentado [redacted] recebeu alta do hospital e ainda com grande dificuldade de locomoção e dor na região lombar, juntamente com sua companheira, foram transportados em ambulância até o município de Ilicínea, onde se juntaram aos demais trabalhadores no Hotel Pimenta, cuja hospedagem era custeada pelo empregador, na expectativa de receberem as verbas rescisórias referente ao período em que trabalhou na propriedade.

Manteve-se o contato com o empregador para agendar o segundo retorno e realizar as rescisões contratuais. Neste ínterim, não houve posicionamento firme do empregador de que faria as rescisões,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mas o empregador foi notificado para comparecer perante a fiscalização no dia 19/07/2022, às 15h, na Agência do SINE de Boa Esperança.

Neste segundo retorno, o empregador compareceu acompanhado de um outro Advogado e informou que não faria as rescisões. O Advogado então esclareceu que entendia que não se tratava de vínculos empregatícios, mas de meras empreitadas, sendo que não aceitava a imposição de obrigações sem conhecimento das alegações da equipe de fiscalização.

A Instrução Normativa n.º 2, de 8 de novembro de 2021, ao tratar do Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo estabeleceu em seu art. 21, in verbis: "A constatação na esfera administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho e os atos dela decorrentes são competências legais da inspeção do trabalho, razão pela qual independem de prévio reconhecimento no âmbito judicial." Seguindo determinação disposta no art. 33, incisos II e III, solicitou-se a regularização dos contratos de trabalho, que estavam na total informalidade.

Houve esclarecimentos de todos os procedimentos que são efetuados quando da caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que a ação fiscal era acompanhada por outras duas instituições parceiras, como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, podendo o empregador se opor administrativamente a todos os atos posteriormente, mas que deveríamos realizar as rescisões contratuais para cessar a submissão dos trabalhadores à condição análoga ao de escravo.

Apesar de todas as ponderações, não houve alteração do posicionamento do empregador. Assim, deixou de apresentar as rescisões contratuais dos trabalhadores e a quitação dos valores estipulados como devidos pelos contratos de trabalho viciados pela condição indigna imposta aos trabalhadores.

Nesta ocasião foram entregues ao empregador os Termos de Ciência dos Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho contra o empregador, que seguem anexos ao presente relatório.

Ato contínuo, a equipe de fiscalização dirigiu-se até a cidade de Ilícinea para comunicar aos trabalhadores a decisão do empregador de não reconhecer o vínculo empregatício e não pagar as verbas rescisórias a que tinham direito. Nesta oportunidade, foram entregues as guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado aos quatro trabalhadores, que seguem anexas ao presente relatório.

Este foi o primeiro contato da fiscalização com o trabalhador acidentado, [REDACTED] em que ficou evidente a gravidade da lesão em sua coluna, causada pelo tombamento do trator que dirigia.



No dia 20/07/2022, os trabalhadores, exceção do acidentado, foram transportados pelo empregador até Belo Horizonte, onde pegaram ônibus de linha regular para a cidade de Porteirinha/MG, que, segundo apuramos, foi custeado pelo empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

No dia 21/07/2022, o trabalhador acidentado e sua companheira foram transportados em ambulância até Belo Horizonte, onde foram embarcados em um ônibus de linha regular para Porteirinha/MG. Esse longo trecho percorrido em ônibus pelo acidentado, não era o que havia sido acordado com o empregador, que se comprometeu a providenciar o transporte de todo o percurso em ambulância, devido a gravidade da cirurgia por que passou o trabalhador, mas o descumprimento de acordo pelo empregador não é novidade nessa ação fiscal.

A atitude do empregador de voltar atrás e não reconhecer o vínculo empregatício e recusar-se a fazer o pagamento das verbas rescisórias e salários atrasados a que tinham direito os 4(quatro) colhedores de café, criou obstáculos para o curso da ação fiscal, além de forte prejuízo aos trabalhadores que são migrantes do norte de minas e despenderam muito esforço para a colheita de café, inclusive um deles sofreu o acidente de trabalho já mencionado.

Após o retorno dos trabalhadores à cidade de origem, a coordenação da equipe obteve informações de que o empregador teria feito alguns pagamentos aos trabalhadores. Os valores pagos corresponderia àquilo que ele entendia que era devido a cada um deles pelos serviços prestados, no entanto, o empregador não prestou qualquer informação à fiscalização sobre esses valores.

O trabalhador acidentado, [REDACTED] conseguiu amparo previdenciário, beneficiado pelo registro dos trabalhadores no E-social e pela emissão da CAT, feitos pelo empregador ainda no início da fiscalização, sob orientação do primeiro advogado. Depois que mudou a representação advocatícia, o empregador mudou de entendimento, afirmando que os trabalhadores foram contratados por empreita e não seriam empregados, razão pela qual não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, porém, não cancelou os registros dos trabalhadores feitos no início da ação fiscal.

## **8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE DE PLANTIO DO CAFÉ**

Riscos físicos: exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

Riscos químicos: exposição eventual a outros agentes químicos porventura utilizados, especialmente produtos agrotóxicos. Entretanto, foi vistoriado um depósito de produtos agrotóxicos e a verificação de que pelo menos um trabalhador tinha contato direto com esses venenos.

Riscos ergonômicos: trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.

Riscos de acidentes: o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (trator), acidentes de trânsito durante o transporte dos trabalhadores para as frentes de trabalho.

Dos EPI Necessários: o exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido pelo empregador. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

As vítimas de trabalho escravo foram recrutadas no Norte de Minas Gerais, no município de Porteirinha, por meio de contatos feitos pelo trabalhador [REDACTED] com o administrador da fazenda, o senhor [REDACTED], irmão do autuado, recebendo oportunidades de trabalho e promessas de serviço na colheita de café da Fazenda Nossa Senhora da Guia.

Os trabalhadores após os contatos, se organizaram e fizeram a viagem em ônibus, por eles custeados, suportando, ainda, os valores gastos com alimentação durante a viagem. Ao chegarem na Fazenda Nossa Senhora da Guia, foram alojados na fazenda. O alojamento não possuía as mínimas condições para garantir a dignidade dos obreiros, merecendo detalhada descrição ao abordarmos as condições degradantes do local. Todas as vítimas foram encontradas em situação de informalidade.

Sobre a forma de contratação são esclarecedores trechos dos Termos de Declarações prestadas pelas vítimas à inspeção do trabalho:

1 - [REDACTED] tratorista e apanhador de café: "*Que é natural de Porteirinha, MG; Que chegou em Ilícinea, MG para colher café, há cerca de três meses na fazenda de [REDACTED] que de vez em quando aparecia na fazenda; Que foi chamado para trabalhar nesta fazenda por [REDACTED] Que arcou com as despesas de transporte, no valor de R220,00 (...)*";

2 - [REDACTED], colhedor de café: "*Que o seu cunhado tem contato do irmão do dono da Fazenda, [REDACTED] Que não sabe se foi o [REDACTED] que ligou para chamar para o serviço, ou se foi o cunhado, [REDACTED] Que ligou procurando serviço; Que veio em Ônibus clandestino e pagou R\$200,00 pela passagem; Que acha que a viagem durou umas 15 horas; Que gastou uns R\$40,00 a R\$50,00 reais de alimentação no caminho para Ilícinea; Que o combinado era que a alimentação era por conta do trabalhado (...)*".

3 - [REDACTED], apanhador de café: "*Que é a primeira vez que vem colher café na fazenda; Que quem falou do serviço foi o [REDACTED] o tratorista acidentado, que já estava na fazenda; Que o [REDACTED] que já era conhecido, ligou e disse que podia vir para a fazenda; Que no dia 11 de maio vieram o depoente, o [REDACTED] e [REDACTED] Que então vieram em cinco, pois veio também o [REDACTED] Que o [REDACTED] já estavam na fazenda; Que vieram de ônibus até Ilícinea; Que o ônibus e alimentação foi por conta dos trabalhadores; Que pagou R\$200,00 de passagem, fora a comida; Que quando chegaram em Ilícinea o [REDACTED] irmão do fazendeiro já os estava esperando e os trouxe para a fazenda; Que desde o início ficaram no atual alojamento (...)*".

4 - [REDACTED] apanhador de café: "*(...) o depoente mais quatro trabalhadores saíram de Porteirinha dia 11/05/22 para trabalhar para [REDACTED] Que ficaram sabendo do serviço pelo [REDACTED] que já estava trabalhando para [REDACTED] de ônibus, de Porteirinha até Ilícinea; Que pagaram R\$200,00 de passagem; Que gastou por volta de R\$80,00 com alimentação, mas teria gastado mais em razão da fome. Porém não podia gastar; Que [REDACTED] não iria ressarcir essas despesas; chegaram na fazenda dia 12/05 e começaram a trabalhar dia 13/05 (...)*".

A prática adotada pelo autuado possui evidências do cometimento do crime previsto no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo.

Dessa forma, concluímos que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam aquilo que modernamente se qualifica como sendo Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

(...)

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

“[...]”

Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...]”.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alojamento deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Por fim, e não menos importante, cumpre enfatizar que ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco acidentário, qual seja, o deslocamento interestadual para prestarem serviços à empresa, sem garantir a proteção previdenciária a estes



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

São vítimas do Tráfico de Pessoas os 4 (quatro) obreiros resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, ao final deste relatório relacionados.

## **10. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE**

Das atividades Inspeccionadas: no momento da ação fiscal a fase de produção em curso era a colheita e beneficiamento inicial (secagem) dos grãos. O foco da ação fiscalizadora foi a colheita manual nas lavouras do autuado, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na unidade de produção bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes.

Dos trabalhadores envolvidos na colheita: durante o transcorrer da ação fiscal verificamos que a colheita manual de café era realizada por um grupo de 4 trabalhadores, recrutados no município de Porteirinha, região norte de Minas Gerais, os quais desenvolviam suas atividades num sistema de remuneração misto. Inicialmente por pagamento mensal, com base no salário mínimo, para dois dos empregados e, posteriormente, por produção para todos eles.

Da Jornada de Trabalho: os trabalhadores envolvidos na atividade da colheita de café informaram que iniciavam a jornada em torno das 6:30 horas e encerravam a execução das tarefas por volta das 1800 horas. O deslocamento para áreas mais distantes da propriedade era feito em charrete puxada por um trator.

### **DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NAS FRENTES DE TRABALHO**

As frentes de trabalho não eram equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas eram satisfeitas no próprio cafezal ou "no mato". Também não existiam abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações. Não havia fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida era levada pelos trabalhadores em garrafas térmicas (adquiridas pelos próprios) tendo como fonte as torneiras dos alojamentos, onde não havia filtros.

A alimentação consumida pelos trabalhadores era preparada pelos próprios e levada ao local de trabalho em marmitas que eram mantidas em mochilas até o momento de consumo, uma vez que não havia local para sua guarda e conservação nas frentes de trabalho. Para a tomada da refeição procuravam alguma sombra no próprio cafezal ou em áreas próximas onde se asentavam no chão ou em tocos de madeira. A comida era consumida fria.

Não havia materiais para primeiros socorros.

### **DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NO ALOJAMENTO**

A edificação disponibilizada como alojamento era uma edificação em alvenaria com seis cômodos, sendo 1 sala, 3 quartos, uma cozinha e um banheiro.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O primeiro quarto, utilizado como dormitório por dois empregados, dispunha de uma cama e um colchão diretamente no chão. O segundo quarto dispunha de uma cama, para ser utilizada por um empregado. O terceiro quarto, onde um empregado pernoitava, não dispunha de camas e havia dois colchões diretamente sobre piso. Os colchões foram disponibilizados pelo empregador já bastante usados, em péssimas condições, além de haver colchões muito finos ou somente espuma cortada.



No alojamento não havia armários e o empregador não disponibilizou roupas de cama. Também não havia lixeira, havendo acúmulo de lixo nas imediações da edificação e empregados queimavam lixo nos fundos.



A água que servia ao alojamento provinha de mina em captação superficial, que era conduzida por mangueiras sobre o solo. Não foi apresentado laudo de potabilidade e sistema de filtragem ou desinfecção da água. Os empregados se serviam da água diretamente na torneira, a levando para as frentes de trabalho em garrafas térmicas que adquiriram com recursos próprios. Foi relatado falta de água o que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

pode ser causado por rompimento de mangueiras, considerando que estas estavam acessíveis e passavam em área de trânsito ou entupimento na área de captação.

O alojamento não era submetido a limpeza periódica a cargo do empregador, havendo muita sujeira no seu entorno.



Do Transporte de Trabalhadores: Os empregados se locomoviam a pé ou, em razão da distância, em carreta de trator até as frentes de trabalho.

Observação: Houve acidente grave com tombamento do trator e carreta transportando quatro empregados e conduzido por um empregado, sem curso de tratorista. Não houve apoio por parte do empregador, no socorro e só havendo emissão de CAT após intervenção da fiscalização.

#### DAS CONCLUSÕES DA AUDITORIA EM RELAÇÃO AOS ITENS DE SEGURANÇA E SAÚDE

Após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o exame dos documentos apresentados concluímos que o empregador em foco descumpra de forma explícita a maior parte das exigências legais e técnicas no campo da segurança e saúde no trabalho.

São esclarecedoras, sobre a degradação nos alojamentos e frentes de trabalho, as informações contidas em declarações prestadas pelos obreiros, senão vejamos:

1 – Declarações de [REDACTED] tratorista e apanhador de café, documento em anexo:

*"(...) Que no primeiro mês recebeu como 'assalariado' a quantia de R\$800,00 e após o início da colheita do café passou a receber pela quantidade de sacas colhidas; Que desde então recebeu mais R\$3.000,00; Que considera abaixo do devido pela quantidade de café que colheu; Que estava alojado em uma casa com mais sete trabalhadores; Que havia 2 camas e que o restante eram colchões; Que não teve a Carteira de Trabalho assinada; Que nenhum dos outros tiveram a Carteira de Trabalho assinada; Que não recebeu nenhum equipamento de proteção; Ninguém recebeu; Que a água consumida na casa advém de uma mina d'água, colhida por uma mangueira; Que bebem dessa água sem filtro; Que não recebiam garrações do empregador e usam os próprios para levar essa água da mina para a lavoura; Que nesta casa tem um banheiro com chuveiro quente e três quartos; Que não receberam roupa de cama e nem cobertas; Que dirigia um trator de uso rural para o transporte dele e dos colegas; Que não fez treinamento e não tem habilitação para dirigir este veículo; Que no domingo, dia 10/07/22, por volta das 13h, quando voltavam do cafezal, a marcha 'escapuliu', o trator sem freio e ele perdeu o controle do veículo; Que este capotou e desceu a ladeira; Que estavam o depoente e mais três [REDACTED] [REDACTED] Que o depoente ficou gravemente ferido; Que um vizinho o levou até o hospital de Ilicínea; Que [REDACTED] esteve neste hospital; Que não recebeu nenhuma ajuda financeira; Que fraturou a coluna e passou por cirurgia no hospital regional*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

de Varginha; Ao final, em relação à comida, disse que [REDACTED] comprava e cobrava o valor da nota fiscal; Que era descontado ao final das verbas devidas pela colheita".

2 – Declarações de [REDACTED] apanhador de café, documento em anexo:

"(...) Que a feira é feita pelo patrão, ou pelo irmão, para desconto na remuneração; Que o combinado é que receberia R\$1.212,00 (mil duzentos e doze), por mês, para aplicar agrotóxico no café; Que usou o defensivo agrícola [REDACTED] Que não recebeu qualquer equipamento de proteção individual para aplicar agrotóxico; Que ficou nessa atividade por aproximadamente 1 mês; Que no segundo mês passou a colher café; Que o combinado era receber R\$15,00 por medida de café, que é 60 litros; Que teve que comprar a botina e luva para colher café; Que pagou R\$55,00 pela bota; Que um par luvas custa R\$5,00; Que gasta em média um par de luvas a cada 2 ou 3 dias; Que não tem como colher café sem luvas, pois machuca a mão; Que tem uns dois meses que colhe café na fazenda; Que recebeu R\$1200,00 adiantado e mais R\$2500,00; Que acha que a feira que o patrão compra para o declarante ficou em uns R\$900,00; Que comprou arroz, feijão, mortadela, linguiça, ovo, toucinho, isqueiro, papel higiênico, sabão em barra, sabão em pó, sabonete, etc.; Que o valor dessa feira seria descontado no acerto final; Que ficou alojado na fazenda; Que trouxe roupa de cama e vasilhas de casa; Que no início, tinham 8 trabalhadores alojados na fazenda, mas 4 foram embora; Que tem dois trabalhadores, o [REDACTED] que dormem em colchão direto no chão; Que no alojamento não tem filtro e bebem água direto da torneira; Que a água vem de uma mina; Que acha que a água é boa; Que a limpeza do alojamento é por conta dos trabalhadores; Que na colheita de café trabalhou de domingo a domingo, de 06h00 às 18h00; Que trabalhava tanto, para receber um pouco a mais; Que no último domingo, por volta de 13h00 estava voltando da colheita do café para o alojamento sobre uma carreta puxada por um trator que caiu na ribanceira; Que o declarante, [REDACTED] estavam sobre a carretinha e foram arremessados a uns 7 metros de distância; Que o tratorista machucou muito e foi socorrido por um vizinho e está internado até hoje; Que acha que ele quebrou 3 ou 4 costelas; Que os 3 trabalhadores não tiveram nada grave; Que hoje pela manhã, o [REDACTED] irmão do dono da fazenda, chegou no alojamento para levar todos embora; Que acha que o patrão ficou sabendo que a fiscalização estava na região e por isso tirou todos do alojamento".

3 – Declarações de [REDACTED], apanhador de café, documento em anexo:

"(...) Que o alojamento não tinha camas adequadas, tendo de ficar em espumas velhas pelo chão; Que o vasilhame para fazer comida é dos trabalhadores; Que no alojamento não tem filtro para filtrar água; Que a comida é feita pelos próprios trabalhadores; Que os mantimentos para fazer a comida são comprados pelo [REDACTED] e seriam descontados no acerto; Que não fornece nenhum equipamento de segurança; Que acordam por volta de 04h para fazer a comida e ir para a roça; Que não foi fornecida marmitta térmica; Que comiam a comida fria na roça; Que a água para beber tiravam da torneira e levavam em suas próprias garrafas; Que o fazendeiro não forneceu garrafas; Que as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; Que a forma de pagamento é por produção; Que o valor da medida é variável; Que o valor da medida tem sido de R\$15,00 (quinze reais); Que até o dia de hoje já recebeu em dinheiro, depósito em conta, o valor de R\$2.000,00 (dois mil); Que segundo o [REDACTED] ainda teria para receber R\$3.187,00; Que descontou mais de seiscentos reais da boia; Que não pagou a passagem de vinda e nem iria pagar a de volta; Que trabalhavam de domingo a domingo; Que o acidente com o trator aconteceu no último domingo; Que o [REDACTED] estava dirigindo o trator e o depoente e outros dois trabalhadores estavam encima da carreta; Que estavam voltando do cafézal por volta das 13h; Que então o trator rolou no precipício; Que quem deu socorro foi o vizinho; Que o [REDACTED] não tomou providências; Que o [REDACTED] no dia de hoje, falou que a fiscalização estava na área e tinham de ir embora; Que pegou o depoente e o [REDACTED] e levou para a cidade; Que as coisas do depoente e do [REDACTED] estão na casa do [REDACTED] na cidade".

4 – Declarações de [REDACTED] apanhador de café, documento em anexo:

"(...) Que foi combinado o pagamento por produção, R\$15,00 a medida; Que até o momento, o salário não foi pago; Que recebeu um adiantamento, mas não sabe ao certo quanto recebeu; Que pediu R\$3.000,00 de adiantamento, mas acha que recebeu menos; Que recebeu esse dinheiro há uns 10 dias; Quem anota a produção é o [REDACTED] encarregado e





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

irmão do [REDACTED] Que a sua produção era mais ou menos de 11 a 15 medidas por dia; Que o depoente também fazia o controle; Que estavam trabalhando de segunda a segunda, direto; Que por volta das seis e pouco da manhã já estavam no cafezal iniciando o trabalho e ficavam até às 17:30/18:30; Não receberam nenhum EPI; não tem banheiro no cafezal; Trabalhadores fazem necessidades no mato; Que a comida era feita por eles próprios, revezam a tarefa; Faziam a comida de madrugada e levavam para o café em vasilhas; Comiam a comida fria, no próprio cafezal; Comiam embaixo do pé de café, já viu cobra no cafezal; Os mantimentos eram adquiridos por [REDACTED] que os comprava a partir da lista feita pelos trabalhadores; Os valores dos mantimentos seriam descontados ao final; Que o depoente estava alojado na fazenda juntamente com [REDACTED] Que dividia o quarto com o [REDACTED] depoente dormia em espuma no chão; O patrão não forneceu nenhuma roupa de cama; Que usava a que tinha trazido; Que bebiam a água da pia do alojamento; Que a água vem de uma mina; Que levavam essa água para o cafezal em garrafão que trouxeram da Bahia; Que domingo, dia 10/07/22, aconteceu acidente na fazenda; Que estavam colhendo café num local mais distante e estavam retornando para o alojamento no trator, conduzido por [REDACTED] Na carroceria estavam o depoente, [REDACTED] O trator descontrolou num pirambeira, saiu capotando e foi parar lá embaixo; Que o depoente, em razão do acidente, está com a perna esquerda doendo; Que [REDACTED] não conseguiu se levantar e que vizinhos o carregaram e o levaram para o hospital de Ilícinea; Que o acidente ocorreu por volta das 13:00; Que no dia seguinte decidiu sair da fazenda, pois nenhum patrão, nem [REDACTED] nem ninguém apareceu para prestar socorro ou saber do ocorrido; Que saiu da fazenda de carona com ônibus escolar e foi para a cidade de Ilícinea; Que ontem, terça-feira, foi para Varginha buscar ajuda, chegando na Procuradoria do Trabalho; Que os vizinhos traziam mantimento para os trabalhadores, pois o [REDACTED] dizia que se esquecia".

Em razão das condições impostas aos obreiros no alojamento e frentes de trabalho, firmou-se a convicção de que o autuado os submeteu a condições análogas à de escravo. As irregularidades identificadas na forma de contratação, alojamento e frente de trabalho foram objeto de autuações específicas.

### CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII), à



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes Indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da já referida Instrução Normativa:

(...)

*1.2. Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;*

(...)

*1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;*

(...)

*1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;*

(...)

*2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;*

*2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;*

*2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;*

(...)

*2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;*

(...)

*2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;*

*2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;*

(...)

*2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;*

(...)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;*

*2.19 retenção parcial ou total do salário;*

*(...)*

*3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;*

*3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;*

*(...)*

*3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;*

*3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;*

*(...)*

*4.3 Transferência ao trabalhador arrematado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços.*

*(...)"*

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de 04 (quatro) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante e jornada exaustiva. São vítimas da conduta do autuado, os 04 (quatro) trabalhadores abaixo relacionados:

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					

O autuado deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e não o fez.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.730-6, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2°C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **11. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

### **11.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

#### **11.1.1. Da Falta de Registro de Empregado**

O empregador admitiu e manteve 4 (quatro) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os 4(quatro) trabalhadores encontrados nas lavouras da Fazenda Nossa da Guia eram trabalhadores migrantes de Porteirinha, no Norte de Minas Gerais. Eles foram recrutados irregularmente pelo irmão e empregado do autuado, [REDACTED], para laborarem na colheita manual de café da Fazenda Nossa Senhora da Guia.

Destacamos que a colheita de café é realizada a céu aberto com exposição à radiação ultravioleta solar (radiação não ionizante). Outros riscos envolvidos na atividade, como riscos químicos, são as poeiras orgânicas provenientes da movimentação do café, além de poeiras tratadas como incômodas, provocadas pelos ventos e movimentação de veículos. Cita-se, ainda, o risco ergonômico, este bastante acentuado na atividade, pois o trabalho é realizado de pé durante longos períodos da jornada, atividades realizadas em posturas prejudiciais ao sistema músculo esquelético, especialmente posicionamento dos membros superiores acima do ombro, esforço físico, atividade repetitiva, levantamento e carregamento de peso. O café é abrasivo e a colheita manual pode ferir a mão do trabalhador. Os riscos de acidentes estão presentes e temos como principal as picadas por animais peçonhentos (cobras, aranhas, escorpiões) e insetos (abelhas e outros).

Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador a que estavam expostos os migrantes alcançados na colheita de café da Fazenda Nossa Senhora da Guia, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro, também não foram fornecidos gratuitamente quaisquer Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores, nem ao menos luvas ou botinas, que eram obrigados a comprar.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que todos os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do irmão do autuado, vulgo Toninho, que controlava todo o processo de colheita do café, anotando a produção diária de cada trabalhador, ficando o elemento da subordinação contratual devidamente explicitada.

Todo o serviço de colheita do café, utilizando as mãos para a derrubada do grão, ou cata e seleção do café no chão e lançamento dos grãos no recipiente da medida de produtividade era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador.

O trabalho era remunerado por produtividade definido pelo empregador como sendo de R\$ 15,00 (quinze reais) a medida, portanto, é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a colheita do café, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado no cultivo do café.

Em consulta ao e-social, a fiscalização constatou que, anteriormente ao início da fiscalização, havia informação de contrato de trabalho com a autuada de apenas 1(um) trabalhador ativo, qual seja, o irmão



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do Autuado, [REDAZIDO] Assim, os quatro trabalhadores safristas alcançados pela fiscalização estavam sem o devido registro legal na data da inspeção.

Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal, pois, a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no §4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no §3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil) as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração, vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao e-social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral. O empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Os 4 (quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador seguem relacionados abaixo:

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
2	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
3	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
4	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.909-6, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.

No curso da ação fiscal, o empregador, assessorado por um primeiro advogado, registrou no E-social os trabalhadores alcançados por essa infração, porém, com a mudança da representação advocatícia, ainda no curso da ação fiscal, mudou de opinião e, perante a fiscalização, não reconheceu o vínculo com os 4(quatro) trabalhadores, conforme já relatado. No entanto, os registros no esocial foram mantidos e, até o momento da finalização do presente relatório, continuavam ativos, apesar dos trabalhadores terem retornado para sua cidade de origem, no dia 20/07/2022.

#### **11.1.2 Das Irregularidades no Pagamento de Salários.**

O empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Trata-se de 4 (quatro) trabalhadores migrantes de Porteirinha/MG que despenderam a passagem da viagem, no valor de R\$ 200,00, além de arcarem com a alimentação no trajeto até Ilcínea, no valor de R\$ 80,00. Tais valores não foram reembolsados até o início da presente ação fiscal.

Em relação a dois deles, constatou-se admissão desde 6 de abril de 2022 e outros dois desde 11 de maio de 2022, mas apenas recebiam adiantamentos e não era realizada a quitação integral dos salários mensalmente. Houve trabalhador que iniciou o serviço com salário fixo e depois todos entraram na produtividade de medidas de café colhido.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Houve apenas alguns adiantamentos que variaram de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os dois trabalhadores com admissão em 11/05/22, sendo que para os dois de 06/04/22 tiveram adiantamento de R\$ 3.700 (três mil e setecentos reais) e R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais).

Os valores médios da produção e que foram utilizados como salário base para a planilha de rescisões dos trabalhadores, demonstram que o salário mensal não estava sendo devidamente quitado.

Pois vejamos:

Em início de julho, deveriam estar quitados os salários de abril, maio e junho de 2022, o que não ocorreu para nenhum dos quatro trabalhadores.

O combinado era realizar acerto salarial no final da safra. Mas nenhum deles sequer tinha noção do quantitativo exato que deveriam receber, pois a promessa era realizar diversos descontos.

A alimentação dos trabalhadores era obtida mediante endividamento com o empregado e irmão do empregador, que trazia da cidade as compras e ao final da safra seria realizado o acerto dos valores das compras.

Declarações de trabalhadores tomadas a termo pela equipe da ação fiscal confirmam os fatos, pois vejamos trechos sobre o tema pagamento de salário:

Declarações de apanhador de café, documento em anexo:

*"(...) Que foi combinado o pagamento por produção, R\$15,00 a medida; Que até o momento, o salário não foi pago; Que recebeu um adiantamento, mas não sabe ao certo quanto recebeu; Que pediu R\$3.000,00 de adiantamento, mas acha que recebeu menos; Que recebeu esse dinheiro há uns 10 dias; Quem anota a produção é o encarregado e irmão do Que a sua produção era mais ou menos de 11 a 15 medidas por dia; Que o depoente também fazia o controle; ... Os mantimentos eram adquiridos por, que os compravam a partir da lista feita pelos trabalhadores; Os valores dos mantimentos seriam descontados ao final; ... Que os vizinhos traziam mantimento para os trabalhadores, pois o dizia que se esquecia". Como se vê o próprio trabalhador não tem conhecimento preciso do quanto recebeu de adiantamento, tanto que na rescisão ficou definido, juntamente com o empregador, que o adiantamento dele foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (...)"*

Declarações de apanhador de café, admissão em 06/04/22, documento em anexo:

*"(...) Que o combinado era que a alimentação era por conta do trabalhador; Que a feira é feita pelo patrão, ou pelo irmão, para desconto na remuneração; Que o combinado é que receberia R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais), por mês, para aplicar agrotóxico no café; Que usou o defensivo agrícola Roundup; Que não recebeu qualquer equipamento de proteção individual para aplicar agrotóxico; Que ficou nessa atividade por aproximadamente 1 mês; Que no segundo mês passou a colher café; Que o combinado era receber R\$ 15,00 por medida de café, que é 60 litros; Que teve que comprar a botina e luva para colher café; Que pagou R\$55,00 pela bota; Que um par luvas custa R\$ 5,00; Que gasta em média um par de luvas a cada 2 ou 3 dias; Que não tem como colher café sem luvas, pois machuca a mão; Que tem uns dois meses que colhe café na fazenda; Que recebeu R\$ 1.200,00 adiantado e mais R\$ 2.500,00; Que acha que a feira que o patrão compra para o declarante ficou em uns R\$ 900,00; Que comprou arroz, feijão, mortadela, linguiça, ovo, toucinho, isqueiro, papel higiênico, sabão em barra, sabão em pó, sabonete, etc.; Que o valor dessa feira seria descontado no acerto final(;..)"*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Como se constata o endividamento não era somente com a alimentação fornecida para os trabalhadores, mas também com equipamentos de proteção individual, sendo que tais itens são obrigação do empregador fornecer gratuitamente.

Declarações de [REDACTED] apanhador de café, admissão 11/05/22, documento em anexo:

*"(...) Que o vasilhame para fazer comida é dos trabalhadores; (...) Que a comida é feita pelos próprios trabalhadores; Que os mantimentos para fazer a comida são comprados pelo [REDACTED] e seriam descontados no acerto; Que não fornece nenhum equipamento de segurança; Que acordam por volta de 04h para fazer a comida e ir para a roça; Que não foi fornecida marmitta térmica; (...) Que o fazendeiro não forneceu garrafas; (...) Que a forma de pagamento é por produção; Que o valor da medida é variável; Que o valor da medida tem sido de R\$15,00 (quinze reais); Que até o dia de hoje já recebeu em dinheiro, depósito em conta, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Que segundo o [REDACTED] ainda teria para receber R\$3.187,00; Que descontou mais de seiscentos reais da boia; Que não pagou a passagem de vinda e nem iria pagar a de volta (...)"*

Declarações de [REDACTED] tratorista e apanhador de café:

*"(...) Que arcou com as despesas de transporte, no valor de R\$ 220,00; Que no primeiro mês recebeu como 'assalariado' a quantia de R\$ 800,00 e após o início da colheita do café passou a receber pela quantidade de sacas colhidas; Que desde então recebeu mais R\$ 3.000,00; Que considera abaixo do devido pela quantidade de café que colheu; (...) em relação à comida, disse que [REDACTED] comprava e cobrava o valor da nota fiscal; Que era descontado ao final das verbas devidas pela colheita (...)"*

É de conhecimento amplo que a quitação salarial deve ser realizada mensalmente, permitindo assim o trabalhador dispender os valores recebidos conforme suas necessidades e prioridades. Considerando o princípio da intangibilidade salarial, que não está relacionado apenas à irredutibilidade nominal do pagamento, mas veda descontos indevidos, com também a intempetividade do pagamento, então se extrai que não é admitido o elastecimento da quitação salarial.

A relação de 4 (quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.954-6, capitulado no Art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 11.1.3 Do Excesso de Jornada

Constatou-se que a empregador prorrogou a jornada normal de trabalho de seus empregados, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

De fato, em entrevistas com trabalhadores, empregador e seus prepostos, e com informação da produção dos 4(quatro) trabalhadores migrantes alcançados pela fiscalização, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os apanhadores de café laboravam em uma jornada de 12 horas diárias de trabalho, iniciando suas atividades por volta de 06h00 da manhã, ou ao nascer do dia, e só finalizando por volta de 18h00, ou, ao escurecer, laborando inclusive aos sábados e domingos. Os trabalhadores declararam, ainda, que não usufruíam de horário para repouso e alimentação, parando só o tempo de fazerem suas refeições nas frentes de trabalho, em meio aos pés de café, e retornavam à atividade.

Constatamos que tal irregularidade tem como principal causa o sistema de remuneração por produção oferecido pelo empregador que, aliado ao seu interesse de ter sua colheita de café realizada em menor tempo possível, vai ao encontro da necessidade do trabalhador migrante em auferir uma melhor remuneração, uma vez que são oriundos de regiões de baixa oferta de emprego, muitas vezes sendo a única oportunidade de trabalho em todo o ano. O excesso de jornada é ainda estimulado pelo fato de o empregador adotar um sistema de descontos da remuneração do trabalhador, que, se não tiver uma boa produção, corre o risco de retornar para sua cidade de origem sem auferir quase nada. De fato, o empregador, não fosse a atuação da fiscalização, descontaria da remuneração do trabalhador itens como o custo da passagem de ida e volta de sua cidade de origem, equipamentos de proteção Individual solicitados pelo trabalhador, tais como, botina, luvas, óculos, etc. , que não eram fornecidos gratuitamente pelo empregador, conforme determina a legislação.

Nessa situação, o trabalhador se esforça para produzir mais e melhorar a condição de remuneração pelo trabalho, o que, destaca-se, é bastante prejudicial à sua saúde tendo em vista a existência de risco ergonômico na atividade. O risco ergonômico é cumulativo no sistema osteomuscular e a falta de intervalo durante a jornada agrava o risco de desenvolvimento de patologias osteomusculares. No caso em tela, laboravam cerca de 12h00 diárias, expostos às intempéries, sem Equipamentos de Proteção Individual, sem acesso à água potável e alojados em local que foi considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Ressaltamos que o empregador não apresentou qualquer instrumento coletivo de trabalho ou outra justificativa legal que autorizasse a majoração da jornada além dos limites legais definidos pela legislação vigente.

Citamos trechos das Declarações dos trabalhadores que confirmam as irregularidades praticadas pelo empregador:

Termo de Declaração do trabalhador [REDACTED] documento em anexo:

*"[...] o depoente mais quatro trabalhadores saíram de Porteirinha dia 11/05/22 para trabalhar para [REDACTED] Que ficaram sabendo do serviço pelo [REDACTED], que já estava trabalhando para [REDACTED] Vieram de ônibus, de Porteirinha até Ilícinea; Que pagaram R\$200,00 de passagem; Que gastou por volta de R\$80,00 com alimentação, mas teria gastado mais em razão da fome. Porém não podia gastar; Que [REDACTED] não iria ressarcir essas despesas; Chegaram na fazenda dia 12/05 e começaram a trabalhar dia 13/05; Que foi combinado o pagamento por produção, R\$15,00 a medida; Que até o momento, o salário não foi pago; Que recebeu um adiantamento, mas não sabe ao certo*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*quanto recebeu; Que pediu R\$3.000,00 de adiantamento, mas acha que recebeu menos; Que recebeu esse dinheiro há uns 10 dias; Quem anota a produção é o [REDACTED] encarregado e irmão do [REDACTED], Que a sua produção era mais ou menos de 11 a 15 medidas por dia; Que o depoente também fazia o controle; Que estavam trabalhando de segunda a segunda, direto; Que por volta das seis e pouco da manhã já estavam no cafezal iniciando o trabalho e ficavam até às 17:30/18:30; Não receberam nenhum EPI; [...]"*

Termo de Declaração do trabalhador, [REDACTED] apanhador de café, documento em anexo:

*"[...]Que não sabe se foi o [REDACTED] que ligou para chamar para o serviço, ou se foi o cunhado, [REDACTED] Que ligou procurando serviço; Que veio em Ônibus clandestino e pagou R\$200,00 pela passagem; Que acha que a viagem durou umas 15 horas; Que gastou uns R\$40,00 a R\$50,00 reais de alimentação no caminho para Ilícinea; Que o combinado era que a alimentação era por conta do trabalhador; Que a feira é feita pelo patrão, ou pelo irmão, para desconto na remuneração; Que o combinado é que receberia R\$1.212,00 (mil duzentos e doze), por mês, para aplicar agrotóxico no café; Que usou o defensivo agrícola Roundup; Que não recebeu qualquer equipamento de proteção individual para aplicar agrotóxico; Que ficou nessa atividade por aproximadamente 1 mês; Que no segundo mês passou a colher café; Que o combinado era receber R\$15,00 por medida de café, que é 60 litros; Que teve que comprar a botina e luva para colher café; Que pagou R\$55,00 pela bota; Que um par luvas custa R\$5,00; Que gasta em média um par de luvas a cada 2 ou 3 dias; Que não tem como colher café sem luvas, pois machuca a mão; Que tem uns dois meses que colhe café na fazenda; Que recebeu R\$1200,00 adiantado e mais R\$2500,00; Que acha que a feira que o patrão compra para o declarante ficou em uns R\$900,00; Que comprou arroz, feijão, mortadela, linguiça, ovo, toucinho, isqueiro, papel higiênico, sabão em barra, sabão em pó, sabonete, etc.; Que o valor dessa feira seria descontado no acerto final; [...] Que na colheita de café trabalhou de domingo a domingo, de 06h00 às 18h00; Que trabalhava tanto, para receber um pouco a mais; [...]"*

Termo de Declaração do trabalhador, [REDACTED] documento em anexo:

*"[...] Que é a primeira vez que vem colher café na fazenda; Que quem falou do serviço foi o [REDACTED] o tratorista acidentado, que já estava na fazenda; Que o [REDACTED] que já era conhecido, ligou e disse que podia vir para a fazenda; Que no dia 11 de maio vieram o depoente, o [REDACTED] Que então vieram em cinco, pois veio também o [REDACTED] Que o [REDACTED] já estavam na fazenda; Que vieram de ônibus até Ilícinea; Que o ônibus e alimentação foi por conta dos trabalhadores; Que pagou R\$200,00 de passagem, fora a comida; Que quando chegaram em Ilícinea o [REDACTED] irmão do fazendeiro já os estava esperando e os trouxe para a fazenda; Que a comida é feita pelos próprios trabalhadores; Que os mantimentos para fazer a comida são comprados pelo [REDACTED] e seriam descontados no acerto; Que não fornece nenhum equipamento de segurança; Que acordam por volta de 04h para fazer a comida e ir para a roça; [...] Que o valor da medida é variável; Que o valor da medida tem sido de R\$15,00 (quinze reais); Que até o dia de hoje já recebeu em dinheiro, depósito em conta, o valor de R\$2.000,00 (dois mil); Que segundo o [REDACTED] ainda teria para receber R\$3.187,00; Que descontou mais de seiscentos reais da boia; Que não pagou a passagem de vinda e nem iria pagar a de volta; Que trabalhavam de domingo a domingo; [...]"*

Dessa forma, tendo em vista declarações dos trabalhadores acima reproduzidas e entrevista com o empregador e seu preposto, concluímos que a boa produtividade alcançada pelos trabalhadores era devido às jornadas excessivas por eles realizadas, concluímos que o autuado prorrogou a jornada normal de trabalho dos 4(quatro) trabalhadores migrantes colhedores café, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.520-1, capitulado no Art. 59, caput c/c art. 61, da CLT, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **11.1.4. Da Não Concessão do Descanso Semanal**

O empregador rural deixou de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Os trabalhadores migrantes do norte de Minas Gerais, são remunerados por produtividade, o que os estimula a trabalharem até no momento de descanso. Assim, os trabalhadores, que não possuem área de vivência adequada no alojamento, preferem ir para a frente de trabalho e aumentar a remuneração do que ficar descansando no alojamento.

Declaração tomada a termo dos trabalhadores [REDACTED] ficou registrado que trabalham de segunda a segunda sem folga. Também foi apurado que a jornada é extensa, começa por volta das 6h da manhã e para quando escurece entre 18h ou 18h:30min, de segunda a sábado, além do trabalho aos domingos. [REDACTED] relatou o acidente com o trator ocorrido no domingo, dia 10/07/22, quando voltavam do trabalho, por volta das 13h. Os trabalhadores citados são prejudicados pela conduta do empregador ao permitir o labor aos domingos.

Ressalta-se que não há compensação de dias para o domingo trabalhado, sendo o ritmo de trabalho contínuo.

Apesar do trabalho desgastante que se realiza na colheita do café, com jornadas extensas durante a semana, tudo executado a céu aberto e em posições ergonômicas inadequadas, todos expostos a alojamento e frente de trabalho indignos, o empregador permite que se subtraia o descanso semanal a título de acelerar a sua produção. Não há como permitir que o interesse econômico se sobreponha aos direitos sociais, contrariando um Preceito Constitucional, previsto no art. 170, inciso III:

“(...)

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...)

*III - função social da propriedade;*

(...)”.

Portanto, o empregador deixou seus interesses econômicos prevalecerem, deixando de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.364.971-6, capitulado no Art. 1º, da Lei n 605/1949, documento em anexo.

#### **11.1.5. Da Não Apresentação das Rescisões Contratuais dos Trabalhadores Resgatados**

Com a caracterização do trabalho análogo ao escravo, procedeu-se a notificação ao empregador para as providências necessárias com o intuito de cessar a condição indigna submetida aos trabalhadores alcançados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A Instrução Normativa n.º 2, de 8 de novembro de 2021, ao tratar do Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo estabeleceu em seu art. 21, in verbis: "A constatação na esfera administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho e os atos dela decorrentes são competências legais da inspeção do trabalho, razão pela qual independem de prévio reconhecimento no âmbito judicial." Seguindo determinação disposta no art. 33, incisos II e III, solicitou-se a regularização dos contratos de trabalho, que estavam na total informalidade. Posteriormente, providenciou-se a apuração dos valores devidos e a exigência de realizar as rescisões contratuais com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho.

A Coordenação da equipe estabeleceu contatos telefônicos com o empregador para os esclarecimentos de praxe e agendamento das rescisões contratuais. No primeiro retorno com a Auditoria Fiscal do Trabalho tudo transcorreu com regularidade, sendo apresentados os documentos solicitados e as informações necessárias para apurar os valores devidos aos trabalhadores, sendo que um deles tinha sofrido um grave acidente de trabalho no trator e passou por uma cirurgia na coluna. Como ele não podia continuar com o empregador pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, entendeu-se que o empregador deveria realizar a devida indenização do período de estabilidade após o retorno do trabalhador, ou seja 12 meses de trabalho.

Manteve-se o contato com o empregador para agendar o segundo retorno e realizar as rescisões contratuais. Neste ínterim, não houve posicionamento firme do empregador de que haveria as rescisões, mas conseguiu-se agendar o retorno para o dia 19/07/2022, às 15h, na Agência do SINE de Boa Esperança.

Neste segundo retorno, o empregador compareceu na companhia de um outro Advogado e informou que não faria as rescisões. O Advogado então esclareceu que não se tratava de vínculos empregatícios, mas de meras empreitadas, sendo que não aceitava a imposição de obrigações sem conhecimento das alegações da equipe de fiscalização.

Houve esclarecimentos de todos os procedimentos que são efetuados quando da caracterização de trabalho análogo ao de escravo e que a ação fiscal era acompanhada por outras duas instituições parceiras, como o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, podendo o empregador se opor administrativamente a todos os atos posteriormente, mas que deveríamos realizar as rescisões contratuais para cessar a submissão dos trabalhadores à condição análoga ao de escravo.

Apesar de todas ponderações, não houve alteração do posicionamento do empregador. Assim, deixou de apresentar as rescisões contratuais dos trabalhadores e a quitação dos valores estipulados como devidos pelos contratos de trabalho viciados pela condição indigna imposta aos trabalhadores.

A atitude do empregador criou obstáculos para o curso da ação fiscal, além de forte prejuízo aos trabalhadores que são migrantes do Norte de Minas e despenderam muito esforço para a colheita de café, inclusive um deles sofreu o acidente de trabalho já mencionado.

A relação de 4 (quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo:

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de cumprir o disposto na Instrução Normativa n.º 2, de 21/11/2021, não apresentando as rescisões e quitações dos valores rescisórios de quatro trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.383.240-5, capitulado no Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo

**11.1.6. Não Recolhimento do FGTS.**

O empregador deixou depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS dos 4 (quatro) trabalhadores que laboravam na colheita de café de sua propriedade.

Não houve quitação das rescisões contratuais dos trabalhadores resgatados, além de não regularizar os recolhimentos do FGTS mensal dos trabalhadores alcançados. Apesar de longo diálogo em reunião com o empregador e seu advogado, não houve entendimento de que deveriam cumprir as determinações da fiscalização, criando prejuízos para os trabalhadores, assim como embarço para a ação fiscal. Também não depositou a última competência do trabalhador regular (julho de 2022).

O empregador deixou depositar, ainda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador (rescisão indireta), importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT, foi apurado um total de débito rescisório no valor de R\$ 8.533,75.

A relação de 4 (quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador consta abaixo:

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					

Destacamos que foi apurado e lavrada a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC N.º 202.476.090, documento em anexo.

Pelas irregularidades acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Auto de Infração N° 22.383.252-9, capitulado no Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, documento em anexo

Auto de Infração N° 22.383.261-8, capitulado Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990, documento em anexo

Auto de Infração N° 22.383.266-9, capitulado no Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**11.1.7. Do Não Pagamento das Verbas Rescisórias.**

Constatou-se que o empregador deixou de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

Por meio do Termo de Notificação n. 022314130722-002 (cópia anexa), nos termos do art. 33 da Instrução Normativa n. 2, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, o empregador foi formalmente notificado, no dia 13/07/2022, a:

- 1) paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo;
- 2) regularizar seus contratos de trabalho; e
- 3) efetuar, conforme no dia a ser agendado com a Auditoria Fiscal do Trabalho, na Agência do SINE em Boa Esperança, o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Foram mantidos diversos contatos telefônicos entre o empregador e o Coordenador da ação fiscal para explicar sobre a ação fiscal em curso e suas implicações administrativas e judiciais pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo.

Houve o primeiro retorno para apresentação de documentos, no dia 15/07/2022, onde foi possível realizar a apuração da produtividade de cada trabalhador e repassar os valores rescisórios devidos ao empregador. Disponibilizou-se até terça-feira (19/07/2022) para o empregador realizar as rescisões dos trabalhadores.

Reunião marcada para o dia 19/07/2022, na Agência do SINE de Boa Esperança, compareceu o empregador acompanhado de um outro advogado que o representava, sendo que se opuseram a reconhecer os vínculos empregatícios e realizar as devidas quitações trabalhistas.

Ressalta-se que mesmo instado pela equipe de fiscalização a efetuar as rescisões contratuais dos 4 trabalhadores submetidos a condições indignas, o empregador deixou de fazê-lo. Não comprovou ter efetuado o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo correto, qual seja, dez dias após o desligamento.

Para garantir o mínimo de reparação aos trabalhadores a Auditoria Fiscal do Trabalho se deslocou, em 19/07/2022, até a hospedagem dos trabalhadores em Ilcínea para entregar os requerimentos do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, nos termos do art. 44 da IN n. 2, de 08/11/2021.

A relação de 4 (quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de cumprir o disposto na Instrução Normativa n.º 2, de 21/11/2021, não apresentado as rescisões e quitações dos valores rescisórios de quatro trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.383.268-5, capitulado no Art. 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo

**11.1.8. Do Não Pagamento de Multa ao Trabalhador por Não Fazer o Pagamento de suas Verbas Rescisórias no Prazo..**

Constatou-se que o empregador não pagou ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.

O empregador foi notificado em 13/07/2022 para cessar as atividades laborativas e providenciar a regularização dos contratos de trabalho, assim como providenciar as quitações rescisórias devidas.

Não houve as quitações rescisórias no prazo legal de 10 dias contados de 13/07/2022 e os trabalhadores não foram devidamente indenizados pela conduta irregular do empregador.

A relação de 4 (quatro) trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador segue abaixo

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1					
2					
3					
4					

Portanto, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de pagar ao empregado multa em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido, em decorrência do descumprimento do prazo legal de entrega dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgão competentes ou em decorrência do descumprimento do prazo legal de pagamento das verbas rescisórias.

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.383.283-9, capitulado no Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, documento em anexo

**11.1.9. Da Lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC**

Como o empregador não fez os recolhimentos fundiários devidos, conforme autos de infração emitidos, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC N.º 202.476.090, onde foi apurado um débito total de R\$11.007,32, sendo R\$ 2.473,57, referentes à contribuição mensal e R\$8.533,75, referentes ao débito rescisório, documento segue em anexo ao presente relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## **11.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **11.2.1. Manter Dormitório de Alojamento em Desacordo com a NR 31.**

Constatou-se que o empregador em epígrafe mantinha os dormitórios do alojamento em desacordo com requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 31.

A edificação disponibilizada como alojamento no estabelecimento rural era constituída por uma edificação em alvenaria com cinco cômodos, sendo uma sala, três quartos e uma cozinha, onde pernoitavam quatro empregados, na data de início da ação fiscal.

O primeiro quarto, utilizado como dormitório por dois empregados, dispunha de uma cama e um colchão diretamente no chão. O segundo quarto dispunha de uma cama, para ser utilizada por um empregado. O terceiro quarto, onde um empregado pernoitava, não dispunha de camas e havia dois colchões diretamente sobre piso.

Havia duas camas, as quais, mesmo no momento da inspeção, já seriam insuficientes para acomodar todos os empregados, sendo importante destacar que, segundo informações, outros empregados já haviam ficado alojados nas mesmas condições e compartilhando estas mesmas camas. Os colchões foram disponibilizados pelo empregador já bastante usados, sendo possível identificar somente a marca no de casal, mas sem as especificações da densidade. Os demais não possuíam certificação do Inmetro, e alguns eram somente pedaços de espuma muito finos, não garantindo conforto, pois não eram capazes de dar a sustentabilidade adequada. O exposto demonstra descumprimento do disposto nas alíneas "b" e "c" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios também não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais mantinham estes sobre os colchões, dentro de mochilas ou sacolas, mantendo os dormitórios mais desorganizados, minimizando o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior. Este fato descumpria a alínea "d" do item 31.17.6.1.

Os dormitórios eram desprovidos de recipientes para coleta de lixo, o qual era entulhado nos fundos da edificação e depois queimado próximo a varanda dos fundos, descumprindo, portanto, o previsto na alínea "h" do item 31.17.6.1.

As alíneas "b", "c", "e" e "f" do item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto; camas com colchão certificado pelo INMETRO; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; e recipientes para coleta de lixo, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração abaixo capitulada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.365.511-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020., documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**11.2.2. Da Área de Vivência: Alojamento.**

Constatou-se que o empregador fiscalizado mantinha alojamento, o qual é uma área de vivência, em desacordo com requisitos estabelecidos na Norma Regulamentadora 31.

A edificação disponibilizada como alojamento no estabelecimento rural era constituída por uma edificação em alvenaria com cinco cômodos, sendo uma sala, três quartos e uma cozinha, onde pernoitavam quatro empregados na data de início da ação fiscal.

Durante a ação fiscal constatou-se que não havia realização de limpeza e higienização periódica do alojamento a cargo do empregador, pois havia somente limpeza esporádica realizada pelos próprios trabalhadores, em eventuais momentos de descanso da colheita.

Água servida de pia era descartada nos fundos da edificação, próximo a parede, em ponta de cano sem ligação com a fossa e, devido a ausência de coleta de lixo ou local para acondicionamento apropriado, este era entulhado também nos fundos da edificação e depois queimado próximo a varanda dos fundos.

Os fatos demonstram descaso na manutenção de condições de limpeza e higiene do alojamento, configurando a infração capitulada.

A linha "a" do item 31.17.2 da Norma Regulamentadora 31 determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.510-4, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020., documento em anexo.

**11.2.3. Do Não Fornecimento de Roupas de Cama.**

O empregador deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

No alojamento inspecionado, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora 31, que capitula este auto de infração, determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.517-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020., documento em anexo.

**11.2.4. Do Não Fornecimento de Água Potável.**

Além da autuação supramencionada, ensejadora do resgate dos trabalhadores, constatou-se que o empregador não disponibilizou água que comprovadamente atendesse aos padrões de potabilidade nos locais de trabalho.

A água que servia ao alojamento provinha de mina em captação superficial, que era conduzida por mangueiras sobre o solo. Foi relatado falta de água o que pode ser causado por rompimento de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

mangueiras, considerando que estas estavam acessíveis e passavam em área de trânsito ou entupimento na área de captação.

A água servia para dessedentação dos empregados, que também a transportavam para frente de trabalho em galões herméticos adquiridos com recursos próprios e enchidos diretamente na torneira do alojamento, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.365.521-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.5. Das Instalações Elétricas.**

O empregador fiscalizado mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

A edificação disponibilizada como alojamento no estabelecimento rural era constituída por uma edificação em alvenaria com cinco cômodos, sendo uma sala, três quartos e uma cozinha, onde pernoitavam quatro empregados na data de início da ação fiscal. Nesta edificação disponibilizada como alojamento as conexões de ligação do chuveiro estavam sem conectores adequados, com emendas inadequadas.

Na área de secagem de café havia disjuntor fora de caixa, com suas conexões expostas, fiação baixa desprotegida em painel improvisado de madeira, com tomadas e chaves blindadas, com muita poeira acumulada.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios. Fotos de desconformidades observadas seguem abaixo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**



O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.509-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.6. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.**

Constatou-se que o empregador não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Segundo informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições na frente de trabalho os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmitas apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, na hipótese de sua ocorrência, os privando de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.524-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

**11.2.7. Das Instalações Sanitárias Fixas nas Frentes de Trabalho.**

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer instalação sanitária para utilização no local.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalhado forçava os empregados a se utilizarem de locais mais afastados da frente de trabalho, dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos e privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31, determina que nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito, configurando a infração.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.525-2, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME n° 22.677/2020, documento em anexo.

**11.2.8. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.**

Constatou-se que o empregador fiscalizado não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades de colheita de café.

Em entrevistas com os empregados que realizavam atividades de colheita de café, estes informaram não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual.

Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, "comprovantes de compra e entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPI", não tendo apresentado comprovantes de fornecimento, corroborando as informações prestadas pelos empregados e a configuração da ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

Nas atividades de colheita de café é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções, bonés com abas árabes, para minimizar os efeitos a exposição ao sol nos trabalhos realizados a céu aberto, óculos de proteção para evitar estocadas de galhos nos olhos, luvas para evitar cortes nas mãos e contato acidental com animais como taturanas, além das perneiras para evitar picadas em áreas com presença de animais peçonhentos e protetores auriculares para atividades com utilização de derriçadeiras.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.365.523-6; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

**11.2.9. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.**

O empregador em epígrafe deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina a norma.

Segundo informações prestadas por empregados que laboravam no estabelecimento rural, no local não havia qualquer material para prestação de primeiros socorros. Não havia nem mesmo um conjunto simples de materiais para higienização e desinfecção de alguma ferida que pudesse ocorrer na execução de atividades rotineiras desenvolvidas nas frentes de trabalho.

Ressalte-se que em inspeção no alojamento do estabelecimento, em 13/07/2022, também não havia nenhum kit para prestação de primeiros socorros.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.365.526-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

**11.2.10. Da Prevenção de Acidentes com Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes ou Produtos Afins.**

Constatou-se que o empregador não comprovou capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a trabalhador com exposição direta.

Durante as inspeções, constatou-se que o empregador em questão utiliza na cultura do café agrotóxicos e adjuvantes.

De fato, a cultura do café demanda uso intenso de agrotóxicos e em informações colhidas junto a empregados alojados, constatamos que o empregado [REDACTED] chegou a realizar aplicação de agrotóxicos no estabelecimento rural, em períodos antes da colheita de café, o qual apresentou até mesmo uma embalagem de fungicida que havia aplicado (Opera, fungicida altamente tóxico, tarja amarela). Fornecendo elementos para caracterizar a exposição direta a agrotóxicos deste empregado.

Com isso, decorre que todos os trabalhadores expostos diretamente a tais agentes químicos, presentes na composição de agrotóxicos, devem ser capacitados sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins. A referida capacitação deve ser proporcionada aos trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

em exposição direta mediante programa, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, observando o limite legal de jornada diária e semanal.

O empregador apresentou comprovante de capacitação para manipulação de agrotóxicos somente do empregado [REDAZIDO] não tendo apresentado nenhum comprovante do empregado [REDAZIDO] o qual também informou nunca ter realizado capacitação ou qualquer treinamento para manipulação segura de agrotóxicos, adjuvantes e afins, configurando a infração capitulada neste auto de infração.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos da acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.

O item 31.7.5 determina que o empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, o que não foi observado conforme descrito, configurando a infração capitulada.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.527-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.11. Das Transmissões de Força e/ou Componentes Móveis a Elas Interligados.**

Constatou-se que o empregador em epígrafe deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

Durante inspeção no estabelecimento rural no dia 13/07/2022, encontramos uma área de secagem de café. Em inspeção no secador e máquinas situadas próximas ao terreiro de secagem e acessíveis a qualquer empregado, constatamos que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias e polias estavam parcialmente expostos, inexistindo proteções completa em suas faces, mantendo áreas de risco acessíveis, já que as proteções estavam em somente uma das faces.

As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força. Esclarecemos que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves. Fotos de transmissões de força mecânica com proteção parcial nas máquinas seguem abaixo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O item 31.12.24 da Norma Regulamentara 31 determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Todos os empregados estavam expostos aos riscos, já que a área era acessível a todos e o alojamento se situava nas proximidades do terreiro de secagem de café.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.365.528-7, capitulado no Artigo Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.24 e 31.12.26 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

**11.2.12. Das Proteções de Aberturas nos Pisos e nas Paredes Contra Queda de Trabalhadores e Materiais.**

Constatou-se que o empregador em epígrafe mantinha locais com aberturas nos pisos na área de instalação do secador de café.

Durante inspeção no estabelecimento rural, no dia 13/07/2022, encontramos uma área de secagem de café. Em inspeção no secador e máquinas situadas próximas ao terreiro de secagem e acessíveis a qualquer empregado, constatamos que havia abertura ao lado do secador, no fosso de instalação dos elevadores de café e estas aberturas estavam desprovidas de sistema de fechamento deste desnível, como grades entre o piso e as estruturas das máquinas, gerando riscos de quedas de trabalhadores.

O item 31.16.3 da Norma Regulamentadora 31 determina que as aberturas nos pisos devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Todos os empregados estavam expostos aos riscos, já que a área era acessível a todos e o alojamento se situava nas proximidades do terreiro de secagem de café.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.365.530-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**11.2.13. Dos Sistemas de Segurança e Comandos de Acionamento e Parada de Máquinas**

Constatou-se que o empregador mantinha comandos de acionamento e parada dos secadores e máquinas que integram o sistema para secagem de café, inclusive máquina de abastecimento da fomalha e elevadores de café que não mantinham o estado seguro da máquina em flutuações de energia.

Em inspeção na área de secagem de café, onde um secador horizontal e outras máquinas estavam instaladas, verificou-se que as máquinas não eram acionadas por nenhum sistema que pudesse manter o estado seguro destas, inclusive em eventual queda de energia, impedindo seu religamento automático, após o restabelecimento de energia.

O sistema de ligação instalado se resumia a disjuntores, os quais não propiciam o desarme da máquina, com a queda da energia, permitindo a passagem imediata da energia após restabelecida, ocasionando seu funcionamento automático sem um comando reset (sistema de segurança), gerando riscos de acidentes, uma vez que não mantinham o estado seguro de máquina nas flutuações do nível de energia além dos limites considerados em projeto.

O item 31.12.20 da Norma Regulamentadora 31 determina que os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas estacionárias, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Todos os empregados estavam expostos aos riscos, já que a área era acessível a todos e o alojamento se situava nas proximidades do terreiro de secagem de café.

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração N°. 22.365.531-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.20 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

**11.2.14. Do Transporte de irregular de Pessoas Dentro da Propriedade Fiscalizada e o Acidente de Trabalho Ocorrido na Propriedade.**

Constatou-se que o empregador fiscalizado permitia o transporte de empregados em implemento acoplado a trator, conduzido por pessoa sem habilitação, tendo ocorrido acidente com vítimas, quando o trator caiu em uma ribanceira.

Através de informações colhidas junto aos empregados, verificou-se que o transporte dos empregados de frentes de trabalho de colheita de café até o alojamento, situado próximo ao terreiro de secagem de café ocorria em carreta acoplada a trator.

O transporte em carreta acoplada a trator, sujeita os empregados a toda sorte de intempéries, inclusive chuvas e poeiras, além dos solavancos e riscos de acidentes por tombamento ou projeção decorrente de frenagem ou desníveis acentuados, gerando riscos graves para a segurança dos trabalhadores.

Considerando que o trator estava sendo utilizado para transporte de café e não dispunha de qualquer adaptação que pudesse caracterizá-lo como veículo adaptado para o transporte de passageiros, já que estava sendo utilizado como máquina autopropelida no interior do estabelecimento, se deslocando



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

sobre meio terrestre com sistema de propulsão próprio, com implemento acoplado (no caso em tela a carreta para transporte de materiais), sem qualquer sistema de segurança.

O item 31.12.7 da Norma Regulamentadora 31 proíbe o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Apurando que o condutor do trator, no momento do acidente, era o trabalhador [REDACTED] em análise da documentação apresentada, identificamos apenas o comprovante de capacitação direcionada a operação segura de tratores de [REDACTED] não tendo apresentado nenhum outro comprovante, corroborando informações levantadas de que o empregado [REDACTED] não foi submetido a capacitação para operação de tratores.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.

O item 31.12.66 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador, configurando o ilícito conforme descrito.

Tamanha displicência do empregador, acabou por provocar o acidente ocorrido por volta das 13:00 do dia 10/07/2022, domingo, quando o trator Agrale 540-4, conduzido pelo empregado [REDACTED] durante o trajeto de retorno de frente de trabalho de colheita de café até o alojamento, com três empregados [REDACTED] sobre carreta acoplada ao mencionado trator, saiu da via e desceu barranco que a tangenciava, tombando a carreta e arremessando os empregados.

Um dos empregados, [REDACTED] que conduzia o trator, teve ferimentos graves e foi ocorrido por pessoas que moravam nos arredores do local do acidente, sendo conduzido até o pronto socorro do município de Ilícinea e, após, encaminhado ao Hospital Regional de Varginha, vindo até a ser internado, operado e encaminhado ao CTI.

Apuramos que o empregador não prestou qualquer auxílio aos acidentados, inclusive ao condutor do trator, [REDACTED] que estava internado no hospital, até o início da ação fiscal no estabelecimento, em 13/07/2022, portanto, três dias após o acidente, só então, com a intervenção da fiscalização, o empregador começou a prestar assistência ao acidentado, como por exemplo, custear o transporte da esposa do [REDACTED] até a cidade de Varginha, para acompanhá-lo, enquanto estivesse internado no hospital, impossibilitado de retornar a sua cidade de origem, em Porteirinha, distante cerca de 900km de distância.

Destaca-se que todos os empregados estavam sem registro e a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (cópia em anexo), foi emitida somente em 14/07/2022, portanto, após o início da ação fiscal.

O item 31.3.10 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador deve garantir a remoção do acidentado em caso de urgência, sem ônus para o trabalhador, o que não foi observado pelo empregador, já que o auxílio na remoção ocorreu por parte de terceiros e o empregador se manteve inerte perante a condição do empregado acidentado até o início da ação fiscal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

Pelas infrações acima caracterizadas foram lavrados os seguintes Auto de Infração:

Auto de Infração N° 22.365.534-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

Auto de Infração N° 22.365.535-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

Auto de Infração N° 22.365.541-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.10 e 31.3.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

#### **11.2.15. Dos Exames Médicos Admissionais.**

Constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

No curso da inspeção no estabelecimento verificou-se que os trabalhadores que realizavam atividades relacionadas a colheita de café, informaram não terem sido submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

Ressalte-se que estes empregados estavam sem registro, tendo sido seus contratos de trabalho formalizados somente após o início da ação fiscal no estabelecimento rural, em 13/07/2022, conforme consta de auto de infração capitulado no artigo 41, "caput" da CLT.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, a empresa desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de problemas de saúde que pudessem possuir antes da contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador, configurando a infração descrita.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.365.543-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT n° 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: *“abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *“A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *“A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-república,*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

*como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Destacamos que, além do crime de redução de 04 (quatro) trabalhadores à condição análoga a de escravo, o empregador [REDAZIDA] impôs ilegalmente aos mesmos 04 (quatro) trabalhadores, abaixo relacionados, uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como sendo **Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral**, conforme previsto pelo Art. 149-A, que transcrevemos:

*"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

*[...]*

*II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados contra o empregador [REDAZIDA] ficou evidenciada a submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo e tráfico de pessoas, tipificada no art. 149 do Código Penal. São os trabalhadores:

ID	Nome	CPF	DtAdm	DtAfast	Função
1	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
2	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
3	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]
4	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]	[REDAZIDA]

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 19/08/2022

